



PARECER JURÍDICO 117/2025

Objeto: Contratação de sociedade empresária especializada no fornecimento de gêneros alimentícios em virtude do fracasso da Dispensa Licitatória 18/2025

Protocolo nº 5830/2025

Processo de Contratação Pública Dispensa Licitatória 27/2025

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. DISPENSA LICITATÓRIA PRÉVIA REALIZADA SEM A CONTRATAÇÃO DE NENHUMA EMPRESA (DISPENSA LICITATÓRIA 18/2025). REALIZAÇÃO DE NOVA DISPENSA LICITATÓRIA (DISPENSA LICITATÓRIA 27/2025). AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. LEGALIDADE.

1. Aprovação da Minuta da contratação por Dispensa Licitatória.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise estritamente jurídica acerca da possibilidade de realização de contratação direta, por intermédio de inexigibilidade ou dispensa licitatórias, de contratação do seguinte objeto: "Gêneros Alimentícios".

Para tanto, o procedimento administrativo resta fundamentado no art. 75 Caput da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, para atender as demandas desta Casa de Leis.

Por isso, então, é que agora é editado o presente Parecer Jurídico em caráter de urgência.

Eis a síntese do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II. DO ESCOPO E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente, deve-se dizer que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade administrativa ora assessorada no âmbito do controle prévio de legalidade que deve ser exercido sobre o conjunto do presente procedimento.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Tal providência é necessária por força da dicção fixada pelo artigo 53 em seus incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), *verbis*;

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Dito isso, é imprescindível explicitar que o controle prévio de legalidade se dá pela competência para que se formalize a análise jurídica da futura contratação, de modo que o presente estudo não abrange (e nem poderia fazê-lo por falta de competência administrativa ou mesmo funcional e também técnica), os demais aspectos envolvidos na fase interna do presente procedimento administrativo.

Citam-se, assim, elementos que estão excluídos da presente análise jurídica, notadamente, elementos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

É importante mencionar que como o Parecerista Jurídico não é um *Expert* (científica ou administrativamente) na área sobre a qual se faz a presente contratação, a legislação cria em favor dele a presunção legal (que decorre tanto da fé pública quanto da competência atribuída aos setores administrativos que juntaram documentos neste procedimento) de que tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público as especificações técnicas contidas no presente processo.

Trata-se, então, de perceber que em favor do Parecerista Jurídico o ordenamento jurídico reputa como válida a premissa de que o **jurista não possui formação técnica** sobre assuntos técnicos (e que envolvam assuntos próprios gerenciados e administrados por outros setores desta Casa de Leis) o que, naturalmente, se faz a partir tanto da formação técnica necessária para a aprovação e posse no concurso público para o cargo de Procurador Jurídico.

Ou seja: A legislação atribui ao Parecerista Jurídico a possibilidade de emitir a opinião jurídica sobre a legalidade da contratação a partir da premissa de que são verdadeiras (e assim confiáveis) as manifestações (e documentos) juntados pelos outros órgãos administrativos (e servidores desta augusta Casa de Leis).

Na verdade a legislação entende que, in *status assertionis*, e assim tomando-se como verossímeis as manifestações e documentos juntados neste procedimento por outros servidores, presumidamente condizem com a realidade dos fatos que ensejaram a necessidade de formalização deste processo.

Outrossim, não se constata o dever jurídico INICIAL do Parecerista de APURAR a veracidade do conjunto de documentos e razões colacionados por outros servidores desta Casa de Leis ao presente processo administrativo ATÉ que surja, no âmbito do procedimento interno, alguma evidência apta a fazer surgir alguma dúvida razoável sobre aquilo que os outros departamentos internos mencionam (e colacionam) ao procedimento administrativo.

Por isso é que, até prova em sentido contrário que até agora não aportou aos autos, pressupõe-se que até o presente momento todas as fases do presente procedimento cumpriram, rigorosamente, aquilo que determina o ordenamento jurídico incluindo-se nesta conclusão constatações quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel Procuradoria Jurídico-Legislativa exercer a auditoria quanto à obediência da competência legalmente atribuída a cada agente público para que, nesse mister, sejam praticados atos administrativos no âmbito do processo de contratação pública, não havendo esse mesmo dever no tocante aos atos administrativos já realizados neste procedimento.

Naturalmente, existem casos em que CLARA e GROSSEIRAMENTE pode haver algum extravasamento de competências administrativas visualmente aferíveis de pronto, sem a necessidade de grande escrutínio sobre CADA uma das competências internas ou mesmo sendo discipiendo, para tanto, aferir ou estudar concretamente as atribuições fixadas na legislação para cada cargo.

Nestes casos, utilizar-se-á a mesma ideia que legitima a Teoria do *Plein View*, notadamente, a percepção de que existem FATOS concretos aferíveis independentemente da realização de maiores diligências necessárias à sua confirmação.

A rigor, tal doutrina também pode ser traduzida pela ideia de que são desnecessárias maiores formalidades legais quando a prática de um ato puder ser comprovada por uma "visão simples" dos fatos ali ocorridos, o que em tudo se assemelha com o presente estudo encetado já que é desnecessário grande esforço hermenêutico para constatar, por exemplo, que o cargo de Fotógrafo Legislativo não tem competência legal para emitir pareceres jurídicos ou que o cargo de Motorista Legislativo não tem atribuição para realizar cálculos contábeis.

Entretanto, tais casos são excepcionais e em sendo assim, devem ser vistos como fuga a regra de que, via de regra, a Procuradoria Legislativa não deve analisar quem faz o que no Processo Administrativo de contratação pública.

Enxerga-se, então, que o Parecerista Jurídico só tem atribuição legal para avaliar o mérito dos documentos técnicos que instruem o processo de contratação pública nas seguintes e excepcionais hipóteses de;

a) Completa inexistência dos elementos mínimos que devem constar dos referidos documentos técnicos, por imposição legal ou da Resolução 200/2024

b) Aparente (ou grosseiro) extrapolamento do objeto que razoavelmente deveria constar desse documento ;

c) Necessidade da referida abordagem funcionar como etapa necessária que se conclua a análise jurídica aqui formulada;



Nota-se, então, que incumbe a cada um destes Departamentos observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências devendo o órgão jurídico esclarecer DÚVIDAS que possam surgir caso ALGUÉM (servidor, autoridade, licitante ou qualquer cidadão) realize qualquer tipo de apontamento no âmbito da presente contratação.

Por fim, vale rememorar, como não poderia deixar de ser, que eventuais questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção e que o prosseguimento do processo de contratação.

Sublinhe-se, ainda, que a eventual NÃO observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração (e da Autoridade ou Servidor) que não a atender na exata medida em que este Parecerista não é FISCAL daquilo que os outros servidores fazem, competindo essa tarefa sim ao órgão de Controle Interno.

III – DA CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pelo Poder Público.

No entanto, ao ressaltar os casos especificados na legislação infraconstitucional, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra licitatória.

Sendo assim, a nova Lei nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo o de inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, que são as 2(duas) modalidades de contratação direta, vale dizer, formalizadas SEM a imposição legal para que seja necessário FORMALIZAR o conjunto de atos e fatos denominado licitação como condição PRÉVIA para que a aquisição do bem/serviço.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.133/2021 trouxe a possibilidade de contratação de serviços por meio de dispensa de licitação em casos em que os valores a serem dispendidos NÃO ultrapassarem os limites fixados

Art. 75. É dispensável a licitação:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ([Vide Decreto nº 10.922, de 2021](#)) ([Vigência](#)) ([Vide Decreto nº 11.317, de 2022](#)) ([Vigência](#)) ([Vide Decreto nº 11.871, de 2023](#)) ([Vigência](#))

Isso quer dizer que, no caso da aquisição de ITENS (a exemplo daqueles constantes do DFD e do Termo de Referência) o legislador passou a tornar dispensáveis a formalização do procedimento licitatório para à Administração Pública dos entes federativos de todos os Poderes desde que a contratação ANUAL desses itens não ultrapasse o importe de **R\$ 62.000,00** (Sessenta e Dois MIL Reais).

Assim, e porque o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na nova Lei de licitações para que a contratação administrativa possa ser concluída **SEM a formalização de todo um processo licitatório**, tem-se que a realização de procedimento licitatório específico destinado a adquirir os itens mencionados no DFD e no Termo de Referência teria como consequência a maior oneração da Câmara Municipal.

Afinal, para a realização do conjunto de atos desse procedimento interno haveria a necessidade de que fossem utilizados um conjunto de recursos para de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Por fim, essa conclusão se reforça em nome do Princípio da **Proporcionalidade** que, por um lado, concilia o custo administrativo destinado a viabilizar que seja formalizada a disputa entre os particulares e, por outro, a relevância econômico/financeira daquela contratação pública.

É que o legislador federal, promulgador da lei nacional de licitações, presume em absoluto que sejam realizados menos atos administrativos em contratações públicas cujo montante total seja até determinado valor.

Assim, o legislador entende que deve haver uma equivalência entre o valor total da contratação e o esforço administrativo a ser levado a efeito para que se faça a disputa entre os particulares, porque quanto maior o valor total da contratação mais a administração pública tem de "se empenhar" e trabalhar para que aquela disputa seja realizada.

Por outro lado, tratando-se de contratações públicas em que deve haver disputa mas cujo valor corresponda a determinados limites, o que deve haver é um esforço administrativo menos complexo, e portanto, dotado de menos atos e

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

etapas, a exemplo do que ocorre nos processos administrativos de Dispensa Licitatória.

A priori, então, é possível a contratação direta (leia-se SEM a prévia realização do procedimento licitatório) para o presente caso concreto, uma vez que o serviço e o valor orçado estão enquadrados na hipótese do art. 74 inciso II da Lei Federal 14.133/2021.

Especificamente quanto ao caso em análise, destaca-se que num juízo valorativo sobre o caso em análise, entende-se estar diante da configuração de situação de fato caracterizadora de contratação administrativa DIRETA através do procedimento próprio da dispensa licitatória.

IV. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, deve-se lembrar que a competência da União Federal para editar normas GERAIS sobre os assuntos a ela afetos não retira dos outros entes subnacionais a competência para editar normas específicas sobre os assuntos que não se encontrem na alçada legislativa da União Federal desde que com ela não guardem incompatibilidade e tampouco contrariedade, sendo certo que as normas gerais (e nacionais) sobre licitação já constam da Lei Federal 14.133/2021.

Trata-se de situação que densifica um dos maiores temas do Federalismo pátrio, notadamente, a distinção de normas gerais (de aplicação obrigatória a todos os entes políticos) e normas específicas (que podem conter comandos distintos daquelas fixadas pela União Federal).

Outrossim, as normas ESPECÍFICAS (e infralegais) que a União Federal edita para regulamentar as suas próprias licitações não podem ser interpretadas como derivações dessa competência que a C.F.R.B. deu a União Federal para editar normas gerais seja porque para isso deve-se obedecer ao Princípio da Legalidade, de modo que as normas gerais são introduzidas no mundo jurídico por lei ou ainda porque não se pode fazer uma interpretação extensiva dessa competência constitucional própria da União Federal.

Sublinhe-se que a União Federal não tem competência legislativa para fixar regras específicas sobre contratações públicas afetas à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque porque, como se sabe, as regras específicas sobre as matérias constitucionalmente categorizadas como de Competência Concorrente devem ser legisladas por cada ente federado no que toca às suas peculiaridades.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Isso já que, tratando-se de competência constitucional que retira dos outros entes políticos a possibilidade de legislarem de forma plena e absoluta sobre o tema, tem-se que sua interpretação deve ser estrita sob pena de criar-se um desequilíbrio de poderes e competências existentes entre os entes federados.

Vale mencionar que enquanto norma Geral e nacional relativa às contratações públicas a Lei Federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo de contratação pública é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de contratações, com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Importante frisar que o artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021 elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento.

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos que devem constar do Estudo Técnico Preliminar.

Entretanto, o Legislador NACIONAL NADA dispôs sobre uma série de aspectos relevantes acerca dessa etapa da contratação incumbindo os entes federados dessa competência, consoante fundamentação acima exposta.

Como se sabe, o legislador federal infraconstitucional editou o Decreto Federal 10.947/2022 para o fim de regulamentar tal assunto no âmbito da União Federal, não sendo a aplicação deste Decreto automática e obrigatória para os outros entes subnacionais.

Cumpriu, assim, a Resolução 20/2024 criar parâmetros mínimos que deveriam estar sendo preenchidos quando da formalização desse documento (artigos 30, 46, 47, 56 da Resolução 20/2024) que seguem os mesmos requisitos previstos genericamente no referido Decreto Federal.

De forma bem singela, pode-se dizer que o **planejamento** da contratação pressupõe que seja investigada (e devidamente documentada) a própria necessidade administrativa mencionada como razão de ser daquela contratação.

Isso se faz para que toda a sociedade (enquanto beneficiária última de todo e qualquer serviço prestado ao poder público) possa compreender, escrutinar e –se o caso controlar – se for o caso - as razões públicas apostas na requisição administrativa que inicia a contratação e, assim também, os documentos que a lastreiam.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É uma vez identificada e COMPROVADA (por fatos e provas materiais) a necessidade administrativa que antecede o pedido de contratação administrativa, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atendê-la.

Encontrada a melhor solução, mas percebendo-se que há disponibilidade de mais de uma delas, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o em todos os seus contornos o objeto da contratação pública.

Em linhas gerais, a instrução do processo administrativo de contratação pública deve revelar esse encadeamento lógico (e documental) prévio a toda e qualquer contratação.

Alguns dos elementos que a configuram serão, então, abaixo examinados.

Nessa tessitura, tem-se que a citada Resolução fixou os seguintes requisitos mínimos que dele devem constar de todo e qualquer DFD ([Protocolo 3273/2025](#), portador do Código de Hash JX4A-88PG- H99D-3XA9, conforme nota-se ;

I)A Necessidade Administrativa vem razoavelmente descrita no referido documento .

Nesse documento, a Justificativa do Departamento de Compras no sentido de que a contratação se destina a "aquisição de gêneros alimentícios destinados ao fornecimento de café da manhã aos servidores diariamente e coffee break aos vereadores da Câmara Municipal de São Roque, durante as sessões plenárias realizadas semanalmente."

E da leitura desse documento, nota-se que tal documento descreve, ao menos de forma mínima e intuitiva, os FATOS que levam o órgão administrativo a pedir a formalização da contratação porque nesse documento se diz, com todas as letras, que "A aquisição de gêneros alimentícios tem como objetivo garantir o bom andamento das atividades administrativas e legislativas da Câmara Municipal de São Roque, proporcionando condições adequadas para que servidores e vereadores desempenhem suas funções de maneira eficiente, saudável e produtiva. A alimentação adequada é fundamental para manter a disposição, o foco e o bem-estar dos envolvidos, assegurando que todos possam executar suas responsabilidades com excelência durante todo o expediente. ."

Visualiza-se, então, que os fatos narrados (aquisição de gêneros alimentícios tanto para o fornecimento de café da manhã quanto para coffee break dos vereadores) configura a ocorrência de FATOS que caracterizam, ao menos em

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

linha de princípio, a EXISTÊNCIA de necessidade administrativa vinculada papel institucional do Poder Legislativo, seja em face de seus servidores seja em face dos eventos políticos que se constituem como a razão de ser do Parlamento.

Em poucas palavras : Os fatos APONTADOS pela Diretoria Geral no Documento de Formalização de Demanda RETRATAM a ocorrência de TAREFAS a serem satisfeitas pela Câmara Municipal e que se vinculam TANTO a seu múnus junto aos servidores públicos QUANTO ao seu papel institucional de funcionar como órgão de representação política (e assim dos anseios, angústias, necessidades e linhas de pensamento) do cidadão perante os outros poderes.

É que comprando-se gêneros alimentícios a serem distribuídos tanto entre servidores quanto entre os vereadores, melhoram-se naturalmente as condições orgânicas daqueles que laboram nesta casa de leis e, igualmente, a qualidade da saúde dos Parlamentares quando estiverem exercendo seu papel político-institucional no prédio do Parlamento.

Nota-se, assim, que tal situação relatada no DFD aponta a existência de motivos que traduzem interesses concernentes a toda coletividade e que, por isso, tem autorização legal para serem adquiridos pelo Parlamento.

No ponto, cumpre esclarecer que, como regra geral, não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência quanto a realização daquele contrato administrativo, exceto em caso de afronta a preceitos legais ou ainda na hipótese de indevida desconexão entre as razões expostas na contratação e o objeto a ser contratado além dos casos em que tal análise é necessária para que se possa concluir a análise jurídica do caso.

O papel institucional e geral da Procuradoria Jurídico-Legislativa é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

Por isso, então, é que entende-se estar cumprido o art.30 inciso I da Resolução 20/2024;

II) Objeto a ser contratado também vem igualmente descrito no DFD.

Com efeito, a descrição dos objetos consta dos seguintes itens

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Item	Objeto	Unidade de Medida	Quantidade estimada para consumo anual	Valor Unitário	Valor Total
01	Açúcar refinado especial. Conter no mínimo a cada porção de 5g: Valor energético (20 Kcal), Carboidratos (5g). Validade Mínima: 1 ano Marca de Referência: União ou similar	KG	241	R\$ 4,55	R\$ 1.095,86
02	Adoçante dietético líquido, tipo sacarina Validade Mínima: 1 ano Marca de Referência: Zero-Cal ou similar	UN	5	R\$ 13,28	R\$ 66,40
03	Água mineral fluoretada, hipotermal na fonte, sem gás e sem glúten, caixa com 48 copos de 300ml. Validade Mínima: 1 ano Marca de Referência: Cristal ou similar	CX	100	R\$ 50,00	R\$ 5.000,33

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

04	Alimento achocolatado em pó Validade Mínima: 1 ano Marca de Referência: Toddy ou similar	PT	101	R\$ 19,79	R\$ 1.998,79
05	Biscoito Doce tipo Rosquinha de Coco Validade Mínima: 1 ano Marca de Referência: Panco ou similar	PCT	244	R\$ 9,12	R\$ 2,225,28
06	Biscoito Salgado tipo água e sal Validade Mínima: 1 ano Marca de Referência: Panco ou similar	PCT	154	R\$ 7,16	R\$ 1.103,15
07	Bolo pronto sem recheio (sabores diversos, como laranja, aipim, fubá, entre outros)	KG	86	R\$ 22,27	R\$ 1.915,51
08	Café torrado e moído, com selo da ABIC, extra forte. Conter no mínimo a cada porção de 5g: Valor energético (11 Kcal), Carboidratos (0,7g), Proteínas (0,7g). Validade Mínima: 1 ano Marca de Referência: Pilão ou similar	PCT	246	R\$ 26,78	R\$ 6.587,22
09	Chá mate constituído de folhas novas, de espécimes vegetais genuínos, ligeiramente tostado e moído, de cor verde amarronzada escura, com aspecto, cor, cheiro e sabor próprios, isento de sujidades, parasitas e larva. Validade Mínima: 1 ano Marca de Referência: Leão ou similar	CX	39	R\$ 8,78	R\$ 342,29
10	Leite integral Validade Mínima: 1 ano Marca de Referência: Jussara ou similar	UN	728	R\$ 5,73	R\$ 4.168,79
11	Margarina com sal Validade Mínima: 1 ano Marca de Referência: Qualy ou similar	PT	102	R\$ 8,11	R\$ 826,71
12	Pão fabricado há no máximo 6 (seis) horas do horário de entrega	KG	304	R\$ 15,90	R\$ 4.833,60
13	Presunto magro, cozido, obtido com penil suíno, com aspecto, cheiro e sabor próprios, isento	KG	41	R\$ 39,42	R\$ 1.616,10

	de sujidades, parasitas e larvas, com validade mínima de 40 (quarenta) dias a contar da data de entrega. Marca de Referência: Sadia ou similar				
14	Queijo Prato, isento de sujidades, com validade mínima de 40 (quarenta) dias a contar da data de entrega. Marca de Referência: Presidente ou similar	KG	41	R\$ 71,67	R\$ 2.938,47
15	Refrigerante a base de extrato de cola, livre de sujidade. Ingredientes: Água gaseificada, açúcar, extrato de noz de cola, cafeína, corante caramelo IV, acidulante INS 338 e aroma natural. Concentração máxima de 10mg de sódio por porção de 200ml. Validade Mínima: 1 ano Marca de Referência: Coca-Cola ou similar	UN	43	R\$ 8,97	R\$ 385,85
16	Refrigerante a base de extrato de guaraná, livre de sujidade. Ingredientes: Água gaseificada, açúcar, extrato de guaraná, acidulante, ácido cítrico, conservadores: benzoato de sódio e sorbato de potássio, aromatizante e corante caramelo. Concentração por porção de 200ml, 11mg de sódio (máxima), 20g de açúcares, 20g de carboidrato e 83kcal de valor energético. Validade Mínima: 1 ano Marca de Referência: Antártica ou similar	LT	43	R\$ 8,21	R\$ 353,03
Valor total estimado:		R\$ 35.457,40			

Nota-se, nesse particular, que a descrição de CADA item é feita de forma PONTUAL, OBJETIVA, PORMENORIZADA, explicitando-se QUANTOS itens vão ser adquiridos por ano.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Aliás, a descrição feita permite saber QUAL o tipo de item alimentício será adquirido por ano e quais os critérios mínimos de qualidade a serem atendidos por esses itens.

No mesmo quadro são especificadas as características técnicas MÍNIMAS de cada um desses itens demonstrando-se que não se trata de enunciação de necessidades públicas feita de forma ABSTRATA ou desprendida de quantitativos reais.

Aliás, a clara demonstração do **NEXO CAUSAL** entre os quantitativos de produtos a serem adquiridos, mencionados no Termo de Referência e o conjunto de informações e dados que ORIGINARAM essas quantidades totais, consta do seguinte documento que instrui o ETP

Mês	Dias Úteis	Feriados/Não Úteis	Sessões Ordinárias	Observações
abr/25	20	18/04 (Sexta), 21/04 (Segunda)	01/04, 08/04, 15/04, 22/04, 29/04	
mai/25	21	01/05 (Quinta), 02/05 (Sexta)	06/05, 13/05, 20/05, 27/05	
jun/25	21	Nenhum	03/06, 10/06, 17/06, 24/06	
jul/25	22	09/07 (Quarta)	01/07	Após 01/07 - Recesso Parlamentar
ago/25	21	15/08 (Sexta)	05/08, 12/08, 19/08, 26/08	
set/25	22	07/09 (Domingo)	02/09, 09/09, 16/09, 23/09, 30/09	
out/25	22	12/10 (Domingo), 28/10 (Terça)	07/10, 14/10, 21/10, 29/10*	
nov/25	19	02/11 (Domingo), 15/11 (Sábado), 20/11 (Quinta)	04/11, 11/11, 18/11, 25/11	
dez/25	19	24/12, 25/12, 26/12, 31/12	02/12, 09/12, 16/12	Recesso adm a partir do dia 22/12
jan/26	21	01/01 (Quinta)	Sem sessões	Recesso Parlamentar
fev/26	18	17/02 (Terça), 26/02 (Quinta)	03/02, 10/02, 18/02*, 24/02	
mar/26	22	Nenhum	03/03, 10/03, 17/03, 24/03, 31/03	
Resumo:	244			

Total de dias úteis: 244 dias
Total de sessões ordinárias: 43 Sessões Ordinárias

No outro trecho do referido documento constam, ainda os fatores objetivos, impessoais mas vinculados a realidade interna da Câmara e que se relaciona com a quantidade de servidores bem como as quantidades totais de produtos por eles consumidos semanalmente (Protocolo 5831/2025 e Requisição 18/2025).

Visualiza-se, nesse ponto que o setor que elaborou o ETP o fez com base em dados objetivos, pontuais e dotados de verdadeiro **Nexo Causal** entre as quantidades estimadas, o quadro de servidores, os dias em que a Câmara Municipal terá expediente e assim o quanto efetivamente vai ser consumido.

Portanto, diversamente de outras situações em que o Processo Administrativo de Contratação Pública poderia estimar quantidades a serem adquiridas SEM levar em conta o conjunto de dados e evidências que caracterizam o funcionamento institucional daquele órgão público, no presente caso as quantidades de produtos a serem adquiridas possuem profunda vinculação com o conjunto de evidências apontados pelo setor competente acerca da realidade funcional e diária desta Casa de Leis.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É dizer: O setor administrativo competente não "adivinhou" ou criou quantidades de produtos a serem adquiridos por sua mera vontade ou por um eventual capricho mas, ao contrário, fez incluir no DFD e encaminhou para o setor competente realizar o ETP a partir de dados extraídos de cada um dos Departamentos Internos dessa Casa de Leis.

Logo, só se poderia falar em quantidades de itens/produtos mal estima SE, e somente SE, os quantitativos de produtos apontados no DFD ou mesmo no ETP não tivessem sido colhidos com lastro na colheita de elementos específicos, internos, e assim produzidos pelas próprias situações de FATO e de DIREITO vivenciadas nesta Câmara Municipal.

Entende-se, assim, que a descrição desses itens formalizada neste documento dá cumprimento ao art.30 inciso II da Resolução 20/2024.

III) A quantidade de itens a ser contratada também veio explicitada no quadro acima, porque nele CONSTA a estimativa ANUAL do quanto de CADA um desses itens será adquirida, considerada a expectativa de consumo anual desta Casa de Leis.

Assim, e porque tal descrição pormenorizada e feita de forma PONTUAL e OBJETIVA consta EXPLICITA e TEXTUALMENTE do DFD, entende-se estar satisfeito o art.30 inciso III da Resolução 20/2024;

IV) A estimativa preliminar do valor da contratação também está apontada neste documento, dando-se então conta de que o valor estimado para tal contratação será de R\$ 35.457,40 (Trinta e Cinco Mil Quatrocentos e Cinquenta e Sete Reais e Quarenta Centavos).

Dessa feita, e porque a descrição NOMINAL do valor TOTAL e ANUAL dessa aquisição consta do Documento de Formalização de Demanda, entende-se que está satisfeito o art.30 inciso IV, 47 da Resolução 20/2024.

V) A indicação da data pretendida para a conclusão da contratação também encontra-se mencionada neste documento, onde se diz que a data desejada para tal encerramento é o 1º(primeiro) semestre, encontrando-se preenchido o requisito do Inciso V do art.30 da Resolução 20/2024;

VI) O grau de prioridade da contratação e a indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda encontram-se inseridas neste documento, dando-se por cumpridos os requisitos do art.30 incisos VI e VII da Resolução 20/2024;



VII) O nome da área técnica requisitante, igualmente, está inserido neste documento, notadamente, a DIRETORIA GERAL, satisfazendo-se o art.30 inciso VIII da Resolução 20/2024;

IX) Não se constatou a inclusão da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do objeto contratado sendo que, todavia, essa informação está inserida em OUTROS documentos do Processo Administrativo de contratação público.

Igualmente, a estimativa de preços foi feita com base na contratação formalizada por empresas que contrataram junto a outros órgãos públicos (Protocolo 5831/2025).

Visualiza-se, assim, que seja no DFD seja nos outros documentos juntados encontram-se presentes os requisitos mínimos para a instrução do processo fixados no art.30 da Resolução 20/2024.

2) Estudo Técnico Preliminar – ETP; No presente caso, a legislação interna torna a realização do ETP obrigatória, nos termos do seu artigo 50 inciso III Alínea A da Resolução 20/2024, *litteris*;

Art. 50. No âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, o Estudo Técnico Preliminar é:
I - obrigatório:

a) em contratações cujo valor estimado seja superior a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação (art. 75 inciso II da [Lei Federal nº 14.133/2021](#)) quando houver possibilidade de compra ou locação de bens pretendidos, nos termos do art. 44 da [Lei nº 14.133/2021](#);

No presente caso, os servidores da área requisitante elaborou o estudo técnico preliminar.

O ETP juntado aos autos é composto de **08 (oito) folhas** e contém seu anexo que conta com **60 (sessenta) folhas** e vem assim analisado ([Protocolo 3273/2025](#)) e é portador do Código de Hash **9M7G-58NX-26K0-E5M7** assinado pela autoridade requisitante em [13/03/2025](#)

1)ETP (item 1.1);

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Isso porque tal documento contém;

1) A descrição da necessidade administrativa consta do **item I** do referido documento, reputando-se por cumprido o inc. I, § 1º, art. 18, Lei Federal 14.133/21);

2) A demonstração da **inclusão** da previsão dessa contratação no **Plano Anual de contratações** consta do **item II** do documento (FLS.02), reputando-se cumprido o **inc. II, § 1º, art. 18, Lei Federal 14.133/21**);

3) Os Requisitos da contratação constam dos **itens III e IV (fls.02/03) do ETP** estando por isso o **inc. III, § 1º, art. 18, Lei Federal 14.133/21**);

4) **Levantamento de Mercado** incluindo a análise sobre as vantagens e desvantagens dessa contratação e a conclusão explicitada acerca da vantajosidade da contratação consta às fls.04/05 do ETP e do Anexo portador de **Código de Hash FU9Y-91ET-A58E-538X**, reputando-se por cumprido o **inc. V, § 1º, art. 18, Lei Federal 14.133/21**);

5) **Descrição da solução** como um todo **(fls.05/06 do ETP)**, reputando-se cumprido o **inc. VII, § 1º, art. 18, Lei Federal 14.133/21**);

6) **Estimativa da quantidade** da contratação consta das **fls.05 do ETP**, dando-se por satisfeito o **inc. IV e VI, § 1º, art. 18, Lei Federal 14.133/21**);

7) **Demonstração dos resultados** pretendidos por essa contratação **(Fls.06/07 do ETP)**, considerando-se então cumprido o **inc. IX, § 1º, art. 18, Lei Federal 14.133/21**);

8) **Providências** a serem adotadas pela Administração consta às **fls.07 do ETP**, entendendo-se por satisfeito o **inc. X, § 1º, art. 18, Lei Federal 14.133/21**);



9) **Justificativa** para o **Parcelamento** ou não da solução consta às **fls.06 do ETP**, concluindo-se que está satisfeito o inc. VIII, § 1º, art. 18, Lei Federal 14.133/21;

10) A existência de **contratações correlatadas** a esse objeto contratual consta do **item XI do ETP** (fls. 7 do documento) entendendo-se então por cumprido o inc. XI, § 1º, art. 18, Lei Federal 14.133/21;

11) Possíveis **Impactos Ambientais da Contratação** consta das **fls.07/08 do ETP (item XII)** percebendo-se que está atendido o inc. XII, § 1º, art. 18, Lei Federal 14.133/21;

12) **Conclusão** do ETP consta do **item XIII (fls.08)**, constatando-se que fora atendido o inc. XII, § 1º, art. 18, Lei Federal 14.133/21;

Assim, da leitura desse documento vê-se que o setor competente expõe de maneira aprofundada, item a item, os elementos constantes do referido dispositivo legal, apontando as diretrizes da contratação, como se dá a necessidade administrativa a ser satisfeita, os requisitos para atendimento da demanda, o modo pelo qual aquele mercado consumidor se comporta quanto a esse objeto contratual, e assim a própria solução contratual em seu contexto.

Aliás, os capítulos que compõe esse ETP também enfrentam os possíveis impactos ambientais dessa contratação o que, igualmente, é saudável.

Cabe frisar que, via de regra, o Parecerista não deve imiscuir-se na retidão (e na justeza) e assim na verificação CONCRETA, pormenorizada, em todas nuances e especificidades concernentes aos motivos de fato e de direito apontados pela Comissão de Licitações em cada um desses itens, exceto quando sua análise for imprescindível a resolução do problema apontado.

Ocorre é que, no presente caso concreto, não se visualiza dos documentos apresentados e dos motivos explicitados pelo setor **COMPETENTE** qualquer aparente extrapolação do escopo da contratação e também daquilo que razoavelmente deve ser explicitado nesse documento, justamente porque os itens apostos no ETP não distoam do objeto a ser contratado .

É que todos os documentos que instruem o Estudo Técnico consistem em pesquisa de preços de produtos alimentícios e que, em última análise,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

comprovam que estão sendo buscados preços dos produtos que serão adquiridos pela Câmara Municipal.

Aliás, tal pesquisa deve obedecer aos requisitos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, através dos parâmetros instituídos no corpo de tal dispositivo legal bem como aqueles instituídos pelo §1º, art. 5º, IN SEGES nº 65/2021.

Colhe-se da fundamentação externalizada pelo setor competente a seguinte explicitação de como os preços foram colhidos

Dado critério de preferência pela utilização dos parâmetros indicados nos incisos I e II do dispositivo indicado acima (§1, art. 5º, IN SEGES nº 65/2021), utilizou-se a ferramenta especializada de pesquisa de preços, a Plataforma "Banco de Preços", disponível pelo Contrato nº 04/2025 para uso deste Departamento, através da qual foi possível consolidar pesquisa para todos os itens que compõem o objeto, utilizando contratações similares efetivadas por demais membros da Administração Pública.

O Relatório acompanha a presente justificativa, gerado em 20/03/2025, no qual estima-se o total de R\$ 34.263,09 (trinta e quatro mil duzentos e sessenta e três reais e nove centavos).

Ressalte-se que, embora concentrados em um único relatório, por pesquisa centralizada na ferramenta em uso, a estimativa toma por base dezenas de contratações similares, expandindo vertiginosamente o número de elementos referenciais de composição de preço.

Para além da busca por contratações similares, em aplicação do parâmetro instituído no inciso IV, §1º, art. 23, Lei nº 14.133/2021, foram encaminhadas as solicitações formais através do e-mail institucional atribuído ao Departamento de Compras, compras@camarasaoroque.sp.gov.br, aos seguintes fornecedores em potencial:

☐ BELOC LTDA

o CNPJ: 55.549.887/0001-63

☐ JOSE JAYME DA SILVA FILHO – ME

o CNPJ: 06.261.436/0001-10

☐ MERCADINHO BIANCHI

o CNPJ: 55.458.335/0001-40

☐ EXTRA MAIS ALIMENTOS LTDA

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- o CNPJ: 33.209.770/0001-06
- GABEE FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- o CNPJ: 26.742.152/0001-53
- ANTUNES & RUIVO COMERCIO DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS POR CONTA DE TERCEIROS LTDA EPP
- o CNPJ: 22.335.562/0001-29
- NUTRIPORT COMERCIAL LTDA
- o CNPJ: 03.612.312/0001-44
- COMERCIAL JOAO AFONSO
- CNPJ: 53.437.315/0001-67
- JV ALIMENTOS LTDA
- o CNPJ: 05.471.234/0001-30
- T SALE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA
- o CNPJ: 38.049.546/0001-00
- MARILIANA COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
- o CNPJ: 19.464.256/0001-88
- VILA BARCELONA COMERCIO DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
- o 22.719.411/0001-74
- POLAR SERVIÇOS E COMERCIO LTDA
- o CNPJ: 16.962.443/0001-01
- TSA COMERCIO DE PRODUTOS LTDA
- o CNPJ: 46.889.532/0001-22

Destaque-se que todas as solicitações foram encaminhadas em conjunto, concedendo-se mesmo prazo para análise dos documentos disponibilizados (Termo de Referência e Modelos de Proposta) e formulação de propostas comerciais, conforme e-mail anexo ao processo.

Contudo, como demonstrado em e-mails anexos ao conjunto de referências, em protocolo nº 03677/2025, foram apresentadas somente duas propostas comerciais para o objeto em questão, sendo que, em ambos as propostas não se observa compatibilidade com as condições estabelecidas no Termo de Referência, especialmente quanto ao período de vigência dos contratos a serem firmados e modelos de execução dos lotes estabelecidos, uma vez que as propostas limitam-se a primeira

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

medição, prevista para o mês de abril de 2025, descumprindo-se o requisito de validade mínima de 60 (sessenta) dias de validade da proposta e ainda, não compreendendo todas as medições que constituem o ciclo de vida do objeto, em qualquer um dos três subconjuntos de itens.

Nessa linha, percebe-se da fundamentação utilizada pelo setor competente que a Pesquisa de Preços cumpriu os requisitos fixados pelo art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo §1º, art. 5º, IN SEGES nº 65/2021.

Afinal, foram consultadas DIVERSAS fontes de preços passíveis de comprovação objetiva e passível de serem auditadas, tendo o Departamento competente dado preferência às pesquisas efetuadas junto às bases de dados públicas, vale dizer, colhidas de órgãos/entidades de direito público e que reflitam, em grande medida, o mercado de consumo próprio das contratações administrativas onde, então, o poder público funciona como contratante.

Ademais, as pesquisas de preços efetivadas pelo setor competente atenderam os padrões fixados pela doutrina de Rafael Oliveira, *verbis*:

Em relação à justificativa de preço, é fundamental que a Administração Pública instrua o processo administrativo com os respectivos documentos. **No caso da dispensa de licitação, a Administração deve apresentar, em princípio, três cotações, salvo situação justificada que demonstre a sua impossibilidade.** Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a justificativa deve ser realizada por meio da comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas¹ (grifos nossos).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também aponta a legalidade de procedimento semelhante, *verbis*:

Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que **a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de**

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 107.



cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Informativo TCU 188/2014).

E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas" (Acórdão TCU 1565/2015-Plenário, grifos nossos).

Visualiza-se, então, a existência de verdadeiro **NEXO CAUSAL** entre os fatos e fundamentos que o Departamento de Compras utilizou-se e diz existirem para legitimar o Estudo Técnico Preliminar em face dos documentos que instruem (e assim fazem parte) do referido documento.

Por isso, então, é crível pensar que o estudo técnico destinado a viabilizar a contratação de **Gêneros Alimentícios** vai, efetivamente, ser utilizado para esta finalidade, não havendo nestes autos qualquer argumento (ou documento) indicativo de eventual desvio desse propósito.

Isso se afirma em nome do Princípio da Razoabilidade porque aplica-se aqui a lógica do razoável, do bom senso tão bem pensada por **Recasens Siches**² já que o direito não se pode desprender do mundo dos fatos e nem da realidade concreta que orienta o ser, agir e o pensar de cada uma das pessoas que habita o "3planeta-água" (nos dizeres de Guilherme Arantes) .

Para *Recasens Siches*, algumas são as características daquilo que pode ser entendido como razoável, notadamente;

a) Aspecto Histórico ; Lógica que é limitada pela realidade concreta do mundo em que opera – aspecto histórico da lógica do razoável;

b); Aspecto Concreto/Valorativo; Seus valores são concretos, vinculados a uma determinada situação humana. Nesse ponto, devem ser observados todas as suas circunstâncias que circundam e caracterizam aquele evento, porque o ocorrido é sempre ocorrido numa data, num determinado meio social.

c)Aspecto Teleológico; A lógica do Razoável busca objetivos e finalidades no agir humano – aspecto teleológico da lógica do razoável;

² RECASÉNS SICHES, Luis. *Nueva filosofía de la interpretación del derecho*. México: Porrúa, 1973.

³ <https://www.letras.mus.br/guilherme-arantes/46315/>

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

d) **Aspecto Proporcional;** Lógica do Razoável rege-se por razões de congruência e adequação

E) **Aspecto Fático;** Vincula-se aos ensinamentos extraídos da experiência humana e histórica

F) **Aspecto cultural;** As finalidades e os objetivos do agir humano condicionam-se à realidade humana

Portanto, pautado na Lógica do Razoável e analisando todos os documentos juntados, sempre de forma equilibrada e equidistante dos outros setores desta Casa de Leis tem-se que não há qualquer motivo para que a Procuradoria Legislativa excepcionalmente intervenha quanto ao escopo e elementos técnicos do ETP, seja por ;

a) Falta de formação técnica no assunto ;

b) Ausência de aparente (ou grosseiro) extrapolamento do objeto que deveria constar desse documento ;

c) NÃO se enxergar que a referida abordagem não funciona como etapa necessária que se conclua a análise jurídica aqui formulada;

Assim, passa-se, agora, ao próximo item a ser escrutinado.

3) Termo de Referência, Modelo de Proposta Comercial, Minuta de Contrato e Termo de Ciência e Notificação (Código de Hash V3N9-3Z89 - MEYT-Z961) ;

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei Federal 14.133, de 2021 sendo quem, especificamente em relação às compras, também devem ser observadas as exigências do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Os Artigos 51 e 52 da Resolução 20/2024, igualmente, complementam tais normas fixadas na Lei Federal 14.133/2021 trazem outros requisitos que devem constar desse documento.

Da leitura do referido Objeto inserido no Termo de Referência nota-se o seguinte;



1) **A Definição do Objeto** constante de [CADA um dos lotes](#)

incluídos suas naturezas, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação consta dos itens 1 e 2 do Termo de Referência, reputando-se por isso cumpridos o requisito do artigo 6 inciso XXIII e 40 inciso I da Lei Federal 14.133/2021 e os artigos 51 inciso I e 52 inciso II da Resolução 20/2024;

2) **A justificativa da necessidade concreta** a ser satisfeita por

intermédio da contratação (e da aquisição a ser formalizada por intermédio de [CADA um dos lotes](#)) consta do item 1.5 do Termo de Referência e já encontra-se, igualmente, incluída no DFD, estando então satisfeito o art.51 inciso II da Resolução 20/2024, não se visualizando qualquer dispositivo da Lei Federal 14.133/2021 já não satisfeito;

3) **A fundamentação legal** da contratação consta do **item 1.6** do

Termo de Referência, do DFD e do ETP, conforme descrição mencionada no capítulo próprio anteriormente alinhavado, encontrando-se preenchido o art.6 inciso XXIII Alínea B da Lei Federal 14.133/2021;

4) **A descrição da solução** como um todo, considerado todo o ciclo

de vida dos objetos a serem adquiridos (três lotes distintos de gêneros alimentícios) consta do ETP, reputando-se, assim, satisfeitos os artigos 6 inciso XXIII Alínea c da Lei Federal 14.133/2021 e art.52 inciso III da Resolução 20/2024 e em homenagem ao Princípio do Formalismo Valorativo já que o dever a ser satisfeito por força de tal comando legal consta de OUTRO documento que integra o CONJUNTO de elementos que será disponibilizado aos potenciais interessados em serem contratados, sendo desnecessária sua repetição sob pena de se tornar o presente procedimento ainda mais burocrático e moroso.

5) **Os requisitos da contratação dos lotes** entendidos, pelo art. 52

inciso IV da Resolução 20/2024 como os "condições indispensáveis que a solução contratada deve ter para atender à necessidade de contratação, incluindo os padrões mínimos de qualidade para possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa" constam dos **itens III e IV (fls.02/03) do ETP**, estando satisfeitos os requisitos do art.6 inciso XXIII alínea d e art. 52 inciso IV da Resolução 20/2024 da Câmara Municipal já que o dever a ser satisfeito por força de tal comando legal consta de OUTRO documento que integra o CONJUNTO de elementos que será disponibilizado aos potenciais interessados em serem contratados, sendo desnecessária sua repetição sob pena de se tornar o presente procedimento ainda mais burocrático e moroso.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

6) Já o **modelo de execução do objeto contratual** e os critérios de medição e de pagamento constam do capítulo 4 do Termo de Referência, reputando-se por isso cumpridos os art.6º inciso XXIII alíneas E, F e H da Lei Federal 14.133/2021 e art.51 inciso III e 52 incisos V, VI e VII da Resolução 20/2024.

7) Já a forma de **seleção do fornecedor** consta do capítulo 3 do Termo de Referência, reputando-se por isso atendido o requisito do artigo art. 6 inciso XIII Alínea G da Lei Federal 14.133/2021 e 51 inciso IV e 52 inciso IV todos da Resolução 20/2024.

8) Por sua vez as **estimativas do valor** da contratação, acompanhadas dos **preços unitários** referenciais são juntadas na Tabela que instrui o Capítulo 4 do Termo de Referência, dando-se por cumpridos os requisitos fixados nos arts.3, 6 inciso XXIII alínea J, e 23 §1º incisos I e II TODOS da Lei Federal 14.133/2021 e do artigo 52 inciso XIII da Resolução 20/2024 por força dos Princípios do Formalismo Valorativo e da Proporcionalidade,

Vê-se, pois, que a estimativa do valor da contratação observa o parâmetro previsto no inciso da Lei nº 14.133, de 2021, materializada em documento que busca observar as exigências da Instrução Normativa Seges/ME nº 65, de 7 de julho de 2021 não havendo, no ponto, qualquer ressalva a ser feita.

9) **Indicação dos Locais da entrega** consta do item 4.3 do Termo de Referência, dando-se por satisfeito o artigo 40 §1º inciso II da Lei Federal 14.133/2021;

10) Em relação a **exigência de GARANTIA** prevista nos arts.40§1º inciso III e 58 da Lei Federal 14.133/2021 e no art.52 inciso XII da Resolução 20/2024 constitui-se como item a ser FACULTATIVAMENTE exigido pelo poder público CASO se entenda que essa cláusula é fundamental para a economia do contrato e, assim, para viabilizar a racionalidade econômico-financeira do negócio jurídico em questão.

Afinal, trata-se de cláusula que existe para concretizar algo, notadamente, a criação dos devidos incentivos e estímulos para que o particular não suma do mundo com o dinheiro público ou, igualmente, para que a sociedade empresária a ser contratada não deixe de executar (e assim satisfazer) as prestações a que está legalmente obrigada.

E como se trata de cláusula cuja inserção no Termo de Referência é FACULTATIVA por expressa previsão, tem-se que a consequência jurídica de sua não inclusão é a criação de uma presunção relativa de que tal Cláusula NÃO era de interesse da Administração Pública.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É que, tratando-se de item a **NÃO ser obrigatoriamente** incluído no contrato, aplica-se aqui a parêmia JURÍDICA segundo a qual a sua inclusão no contrato foge da racionalidade econômica GERAL da maioria dos negócios jurídicos pensados pelo legislador da lei de licitações.

Portanto, até prova em contrário que NÃO aportou aos autos, conclui-se que inexistem justos motivos jurídico-econômicos que legitimem sua inclusão neste contrato de sorte que, por essas razões, entende que não há qualquer ressalva a ser feita neste ponto.

11) A **Cláusula 8 e seus subitens** contém os requisitos afetos à qualificação técnica, entendendo-se, então, respeitada, a exigência constante do **art.52 inciso VIII** da Resolução 20/2024;

12)O Dispositivo do artigo **52 inciso IX** da Resolução 20/2024 fora atendido já que a exigência de Prova de Conceito NÃO é obrigatória.

Assim, tal exigência constitui-se como item a ser FACULTATIVAMENTE exigido pelo poder público CASO se entenda que essa cláusula é fundamental para a economia do contrato e, assim, para viabilizar a racionalidade econômico-financeira do negócio jurídico em questão.

Portanto, até prova em contrário que NÃO aportou aos autos, conclui-se que inexistem justos motivos jurídico-econômicos que legitimem sua inclusão neste contrato.

13) A **natureza continuada** dos serviços e prazo do contrato bem como a possibilidade de sua prorrogação consta das minutas de contrato e, por isso e m homenagem ao Princípio do Formalismo Valorativo e da ideia de que a existência dessa previsão contratual em UM dos documentos principais dispensa sua repetição em outros QUANDO entre eles NÃO se notar qualquer alteração demonstra que esses documentos serão fornecidos de forma CONJUNTA aos eventuais interessados.

Dessa feita, não há qualquer prejuízo aos Princípios da Publicidade ou da Economia por força dessa inclusão APENAS no termo de Contrato, reputando-se satisfeito o requisito do **art.52 incisos X e XI** da Resolução 20/2024.

14) A dotação orçamentária: 01.31.0003.6006.3.3.90.30.00 - Manutenção das Atividades do Legislativo – MATERIAL DE CONSUMO consta do item 9, estando satisfeito assim o requisito do art. 52 inciso XIV da Resolução 20/2024.



Por fim, não há qualquer apontamento ou ressalva a ser feita em relação aos documentos-padrão utilizados para preenchimento das propostas comerciais já que todos eles se amoldam aos ditames da Resolução 20/2024.

Por todos estes fundamentos de fato e de direito, enxerga-se que o Termo de Referência atende a todos os requisitos legais e internos previstos para essa contratação passando-se, por isso, ao próximo passo.

V. DA **POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA MINUTA DE CONTRATO**

Nesse capítulo, passa-se a analisar a possibilidade de dispensa da FORMALIZAÇÃO do instrumento de contrato administrativo.

A indicação de que o Departamento de Compras tem a intenção de realizar essa substituição vem exposta no Termo de Referência no item 15.3 do Termo de Referência, *litteris*:

15.3 - Para a presente contratação, o instrumento de contrato será substituído por Nota de Empenho, na forma do inciso I, art. 95, Lei Federal nº 14.133/2021.

A Lei Federal 14.133/21 assim dispõe sobre o tema, *verbis*:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

Assim, segundo a Lei Federal 14.133/21, NÃO é necessária a formalização do documento denominado contrato administrativo em casos como o presente muito embora, naturalmente, o ajuste de vontades entre o particular e o poder público tenha natureza jurídica de contrato já que contrato, enquanto instituto

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

jurídico, é todo ajuste de vontades que ocasione a criação de direitos/obrigações para ao menos uma das partes.

Entretanto, na presente hipótese NÃO se está diante dessa situação, de sorte que a Ordem de Serviço em questão funciona como se instrumento de contrato fosse.

A rigor, a substituição do instrumento de Contrato (entendido como a cártula escrita contendo um sem número de cláusulas onde constam direitos e obrigações dos contratantes) pela Nota de Empenho funciona como medida de economia processual bastante eficaz e, embora seja exceção, deve ser fomentada, visando dar celeridade e eficiência às contratações públicas.

Com efeito, ao permitir a citada substituição por documentos equivalentes em determinadas situações, o legislador infraconstitucional deixou aos cuidados do Gestor Público a atividade de apurar o seu cabimento desde que os aspectos fáticos não recomendem a adoção de documento mais formal.

Em comentário acerca da possibilidade de substituição do "termo de contrato" cita-se a doutrina de Marçal Justen Filho, na Obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 16ª edição:

O caput e o §4º autorizam a substituição do "termo de contrato" por outras modalidades instrumentais em certas hipóteses. A previsão legal pode ser reconduzida à previsão do art. 15, III. As compras da Administração Pública deverão ("sempre que possível") submeter-se às condições de aquisição praticadas no setor privado. A Lei acolhe o informalismo do Direito Comercial, sempre que inexistir riscos de maior dimensão para os interesses fundamentais. A Lei refere-se à hipótese de ausência de obrigações futuras (inclusive envolvendo assistência técnica) para o contratado. Obviamente, a regra legal não se refere à previsão de garantia pelos vícios ocultos, evicção, etc. Essas decorrências são automáticas e dispensam expressa previsão contratual. Logo, a omissão do instrumento contratual não acarretaria a inaplicação das regras legais. A compra com entrega imediata não se confunde com aquela cujo prazo é reduzido (trinta dias, por exemplo). A regra aplica-se ao caso de entrega incontinenter, em que a execução do contrato se segue imediatamente após a contratação. A Lei proíbe a dispensa do instrumento específico quando a Administração Pública necessitar de uma atuação

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

determinada e específica do vendedor, destinada a adaptar a coisa vendida às circunstâncias existentes etc. A dispensa do termo de contrato somente apresenta relevância quando existir contratação direta. Quando existir licitação antecedente à compra, a dispensa do instrumento específico não apresenta maior importância: todas as cláusulas acerca do negócio estarão previstas no ato convocatório.

Neste sentido também caminha a jurisprudência do TCU firmada no âmbito da Lei Federal 866/93 mas que, em tudo, se aplica na presente, conforme se nota do Acórdão nº 368/2003, *in verbis*:

"(...). No tocante ao instrumento contratual, discordo das afirmações que indicam a sua obrigatoriedade. Na prestação de serviços ajustados via dispensa ou inexigibilidade, cujo valor seja equivalente aos limites estabelecidos para tomada de preços e concorrência, a formalização do instrumento contratual de fato é obrigatória, como determina o art. 62, caput, da Lei 8.666/93.

Aliás, essa é a Orientação Normativa 84/2024 da Advocacia Geral da União

- É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que:

a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021;

ou b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.

Assim, a situação fática que autoriza a substituição do termo de contrato por instrumento equivalente é aquela em que o particular contratado executa integralmente a prestação ajustada logo após sua contratação, não existindo obrigações a serem cumpridas posteriormente ou ainda quando a Dispensa se der



em razão do baixo do valor da contratação administrativa, tudo nos termos do artigo 95 incisos I e II da Lei Federal 14.133/2021.

Voltando os olhos ao presente caso concreto, tem-se que na presente contratação é possível a SUBSTITUIÇÃO do Contrato Administrativo pela Ordem de Serviço é possível, por força da previsão legal contida no art.95 incisos I e II da Lei Federal 14.133/21.

Afinal, trata-se de dispensa licitatória considerada de "baixo valor" nos termos do artigo 78 inciso II da Resolução 20/2024.

Igualmente, a presente situação de fato também autoriza a presente substituição porque o objeto contratado enquadra-se nessa previsão já que trata-se de produto categorizado como de pronta entrega e cujo fornecimento não demandará maiores vínculos contratuais com o particular já que, ministrado o curso contratado, encerrar-se-ão as obrigações por ele assumidas.

Portanto, total e completamente lícita e legítima a substituição do instrumento de Contrato pela Nota de Empenho nos termos do artigo 95 incisos I e II da Lei Federal 14.133/21 e do artigo 78 inciso II da Resolução 20/2024.

Feitas tais chegadas tem-se que as cláusulas contratuais mínimas constam do Termo de Referência e cuja reprodução da análise se dispensa a bem da brevidade e da Eficiência Administrativa.

Afinal, a fundamentação explicitada no capítulo próprio acerca do Termo de Referência e que em tudo se aplica a espécie, por identidade de fundamentos e com base na Princípio do Formalismo Valorativo.

VII. DA PUBLICIDADE

No presente capítulo analisar-se-á se existe o dever do Poder Público publicar, antecipadamente ou não, o Termo de Referência ou se, ao contrário, é possível a publicação apenas do AVISO de CONTRATAÇÃO em momento posterior a conclusão da fase de seleção do fornecedor da melhor proposta.

Como se sabe, cuidando-se de procedimento administrativo de contratação pública feito de forma eletrônica para a formalização de dispensa licitatória de pequeno valor.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Assim, a rigor, Lei prevê a preferência na divulgação do Aviso da Dispensa de Licitação em sítio eletrônico oficial⁴, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados (art. 75, §3º).

Portanto, prefacialmente conclui-se que resta demonstrada a preferência da Lei Federal pela realização da publicação da divulgação da intenção de contratação no sítio eletrônico oficial em momento ANTERIOR ao recebimento das cotações.

Entretanto, essa preferência legislativa NÃO é absoluta e pode ceder diante de outras razões de idêntica densidade constitucional, desde que, naturalmente, não se afete o núcleo essencial do **Princípio da Publicidade** dos Atos Administrativos e também o Princípio Licitatório e os outros Princípios Constitucionais afetos a essa matéria.

Colhe-se, do ponto, a seguinte fundamentação agora trazida pelo setor competente para a NÃO realização da publicação PRÉVIA a formalização da contratação, consoante se extrai de sua leitura, *verbis*:

Não obstante a abertura de processo prévio que compartilhava de mesmo objeto aqui pretendido, em razão da não efetivação da aquisição, prevendo-se que esta seja a primeira contratação bem-sucedida, realizada pela Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque no exercício de 2025, não se observa qualquer transgressão aos limites estabelecidos no §1º, art. 75 da Lei 14.133/2021.

Quanto a divulgação do instrumento convocatório em momento prévio a seleção de fornecedores, de que trata o §3º, art. 75 da Lei Federal e art. 92, Resolução nº 20/2024, pondera-se, excepcionalmente neste processo, sobre a necessidade de maior celeridade possível para sua conclusão, em função da ineficácia de processo anterior que deu causa a cenário atual de esgotamento dos estoques do itens em contratação, a fim de evitar utilização excessiva de suprimentos de fundos para suprir a demanda até o fim do processo em curso.

Portanto, a fim de evitar prejuízos a Administração fica sugerida a aplicação do dispositivo de flexibilização previsto no art. 93 da Resolução nº 20/2024, seguindo o

8

Este documento é cópia do original.
Para conferir o original, acesse o link:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

processo administrativo para classificação de propostas e verificação dos requisitos de habilitação da proponente mais bem classificada, atribuindo maior celeridade ao processo e em defesa dos princípios do interesse público, da eficiência, da eficácia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, tendo em vista os custos não somente do próprio objeto em foco, mas dos esforços empregados pela Administração para realização dos processos.

2025.18.585-41
SNG-500J-6RYW

⁴ Por sítio eletrônico oficial se entende o sítio da *internet*, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Dessa feita, enxerga-se que o setor competente explicitou, de forma textual e calcado em elementos de fato e de direito que instruem o processo administrativo de contratação pública as razões administrativas pelas quais tal publicação não se fez no momento ANTERIOR ao recebimento das cotações.

Assim, tal justificativa demonstra as razões de fato e de direito que fundamentam a referida forma da administração pública atuar DESSA forma NESSE processo administrativo de contratação pública.

Nota-se, nessa quadra, que a fundamentação acima explicitada pelo setor competente se amolda às disposições normativas sobre o tema preconizadas pela Resolução 20/2024, litteris;

II - nas contratações administrativas cujo valor total estimado seja entre 5% (cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do limite para dispensa de licitação (art. 75 inciso II da [Lei Federal nº 14.133/2021](#)) serão precedidas de divulgação de aviso de contratação direta bem como seus anexos no Portal da Transparência da entidade e no PNCP pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 93. A regra fixada no inciso II do artigo anterior pode ser flexibilizada em situações excepcionalíssimas, devidamente justificadas pelo agente da contratação, quando então a publicação do aviso de contratação poderá ser diferida para o momento subsequente à homologação da contratação.

Da leitura da legislação que rege o tema e das razões de fato e direito trazidas pelo setor competente tem-se que a situação aqui delineada concretiza a hipótese do artigo 93 da Resolução 20/94 já que o setor competente expõe de forma clara, objetiva e total e completamente AUDITÁVEL que a realização da publicidade da contratação segundo os ditames do art.92 inciso II da Lei Federal 14.133/2021 irá ocasionar o esgotamento dos recursos materiais a serem adquiridos no âmbito desta contratação.

Com efeito, o setor competente expõe a excepcionalidade e a racionalidade que justifica a forma de realização da publicidade aqui adotada.

Isso porque parece razoável pensar que a publicidade possa ser feita na forma do artigo 93 da Resolução 20/2024 CASO a adoção de outro jeito de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

divulgar a contratação pública tenha como resultado imediato produzir o fim de todos os bens materiais que a administração pública ainda possua em estoque.

Lembre-se que, em casos em que a Lei não imponha que o dever de se realizar a publicidade administrativa da forma mais rígida e dificultosa existente (a exemplo do que ocorre nas contratações por intermédio de Concorrência Pública) a administração pública deve calibrar, valorar, analisar e escolher o caminho legalmente cabível que não deixe o Poder Público ao desabrigo ou desguarnecido dos bens que legitimam a própria existência do Processo Administrativo de contratação.

Portanto, quando a legislação não obriga que a administração pública o divulgue a contratação pública de uma única forma, conseqüentemente esse dever pode ser cumprido de mais de um jeito configurando-se, então, hipótese excepcional.

E no presente caso, outro elemento indicativo da excepcionalidade é, justamente, a frustração do 1º(primeiro) procedimento administrativo de contratação pública destinado a essa mesma finalidade ponderando-se que nesse primeira tentativa de contratação adotaram-se meios mais rígidos para concretizar a publicidade administrativa, nos termos do art.92 inciso II da Resolução 20/2024.

Entretanto, o tempo passou, o mundo mudou e todos precisam ter a certeza de que situações passadas nem sempre vão justificar a obrigatoriedade de que, no presente, sejam adotados os mesmos modos de agir outrora aplicáveis quando as situações de fato (atual e pretérita) sejam distintas.

É que, se assim não fosse, agir-se-ia de forma anacrônica e mais, estar-se-ia prestigiando uma realidade fático-jurídica que não mais existe e que não corresponde ao atual cenário vivenciado pelo Poder Legislativo São Roquense.

Afinal, a necessidade administrativa de adquirir tais itens se agravou justamente porque a ausência de contratação do fornecedor desses itens não se deu por fato imputável a administração pública.

Ao final, e como mais um argumento destinado a justificar a posição jurídica aqui adotada, invocam-se ainda os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

É que afigura-se incompatível com a necessidade de aumento da eficiência econômica e do fomento à concorrência o ato de realização de diversas publicações do Aviso de Contratação quando efetivamente já se frustrou a referida tentativa no processo de Contratação anterior.



Portanto, tal conduta afrontaria ao Subprincípio da Adequação já que tal medida, acaso adotada, não se prestaria a atingir os fins constitucionais que orientam a sua edição.

Igualmente, tal proceder ocasionaria mais ônus do que bônus ao Poder Público, que permaneceria mais tempo sem o fornecimento das referidas utilidades econômicas..

Ora, só se justificaria o alongamento desse procedimento administrativa se dele fosse possível extrair um nexo causal entre **aumento de eficiência econômica** ou funcional entre os interessados na realização dessa contratação e as **externalidades positivas** que poderiam advir do resultado dessa contratação, tanto em prol do poder público quanto dos demais interesses jurídicos e econômicos envolvidos nesse cenário .

Mas como tal resultado dificilmente existirá tem-se que o aumento do tempo de divulgação desse processo administrativo de contratação, ao fim e ao cabo, se converteria numa imposição excessiva e despropositada em desfavor do poder público, sendo que caberia prova em sentido contrário a essa conclusão.

Logo, nesse ponto, também violar-se-ia a Proporcionalidade em sentido estrito.

Por isso é que se enxerga que as justificativas prestadas condizem com a previsão legal que autoriza a divulgação do Aviso de Contratação Pública APÓS a escolha do fornecedor.

Gize-se, ainda, que o dever de publicidade NÃO estará desatendido justamente porque HAVERÁ a publicação do Aviso de Contratação de modo que NÃO se enxerga qualquer ilegalidade na presente situação.

VIII. DAS CONCLUSÕES

Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta (Gênero) por Dispensa de Licitação (espécie) fundamentada no art. **75 inciso II** da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 com base nos ;

a) Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa (art.37 da C.F.R.B)

b) Princípio Constitucional da Proporcionalidade (Princípio Implícito);

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

C) Princípios Infraconstitucionais da Eficácia, Economicidade e Celeridade (art.5º da Lei Federal 14.133/2021).

D) Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos.

Assim, será juridicamente LÍCITA e LEGAL a referida contratação administrativa direta, vale dizer, NÃO precedida de processo licitatório, tudo nos termos da fundamentação acima alinhavada.

Outrossim, este o parecer, salvo melhor juízo emitido em caráter de urgência.

São Roque, 13 de Maio de 2025.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 333.261

Matrícula nº 392-1